



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

**Processo Nº**  
**47759-77.2017.8.06.0112/0**

**Data - Hora**  
**12/4/2017 - 9:19**



**Dados Gerais do Processo**

Número Único	<b><u>47759-77.2017.8.06.0112/0</u></b>		
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL</b>		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Classe	ACÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	12/04/2017 08:58	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE		

**Assunto(s)**

**SEGURO**

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro

**Partes**

**Requerente : MARTA BETANIA DE SOUZA LIMA**

Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA

**Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.125,00

COMARCA JUAZ DO NORTE  
47759-77.2017.8.06.0112



**SETOR DE DISTRIBUIÇÃO**

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE  
Recebido em: 00/03/17 às 10:00 hs.  
*me*

José Fábio Saraiva  
Analista Judiciário - Mat. 201127

**MARTA BETÂNIA DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteiro, doméstica, portadora do RG nº: 20077872260 SSP/CE e do CPF nº: 348.287.373-91, residente e domiciliado na Rua Epitácio Pessoa, nº 541, Bairro Timbaúbas, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado infra-assinado (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

**1 – PRELIMINARMENTE**

**1.1 – NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:**

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC).

**1.2 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:**

Inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita, em razão de não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, haja vista expressa previsão no Código de Processo Civil, se não vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas



processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

Impende salientar, ainda, que não há nenhuma incoerência em requerer o benefício proveniente da justiça gratuita e constituir Advogado, uma vez que não há presunção da condição financeira da Parte Autora pelo mero pagamento de honorários advocatícios indispensáveis para o exercício, *in casu*, do acesso à justiça. Nesse sentido já havia jurisprudência consolidada e, mais recentemente, Lei Federal autorizadora, para sanar eventuais dúvidas. Citamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

É importante frisar que o mesmo artigo citado anteriormente traz expressa previsão quanto a declaração de insuficiência de recurso que presta a pessoa natural, se não vejamos:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Destarte, pelas razões fáticas e jurídicas trazidas preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça por uma questão de democratização do efetivo acesso à justiça e obediência à disposições legais expressas no ordenamento jurídico vigente.

### **1.3 - DA AUTENTICIDADE DOCUMENTAL:**

O traço característico do advogado é o de servir à justiça, como técnico do Direito. E, por servir ao Estado, possuindo função específica de fazer a justiça, no exercício de sua profissão o advogado exerce um *mínus público*.

Destarte, sendo o advogado, nos termos do artigo 133, da Magna Carta de 1988, indispensável à administração da justiça, resta consolidada, ao que dispõe a Lei nº. 8.906 de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 2º, a prerrogativa de que no exercício de suas funções contempla o apanágio de serviço público e função social.



No antigo Código de Processo Civil já havia expressa menção à autenticidade documental por declaração, sob responsabilidade pessoal, do Advogado, conforme se extraía dos arts. 544 e 365, IV.

O novel diploma processual consagrou o mesmo entendimento, haja vista a consolidação dos poderes outorgados aos Advogados, seja para facilitar o livre exercício da profissão, seja pelo 'status' proporcionado em razão da função que desempenha.

A Lei 13.105/2015, como dito anteriormente, consagra a viabilidade da autenticidade documental em algumas passagens, aproveitando o momento oportuno, cito:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:  
[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Em razão disso, e sob responsabilidade pessoal, REQUER o reconhecimento de todos os documentos anexos à presente Exordial como autênticos, possuindo o mesmo valor dos originais.

## **2 – DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA:**

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 24.07.2016 (conforme B.O), tendo lesões gravíssimas como resultado do incidente mencionado. Vejamos:

### 1. Fratura no pé esquerdo

A lesão proveniente do acidente resultou em sequelas definitivas que impedem o desempenho normal de suas atividades diárias, amargando, a Autora, dissabor pelo resto de sua vida.

Nesse sentido, o laudo médico aponta que o acidente gerou fratura no pé esquerdo.

Ademais, para além do trauma, a Vítima/Autor foi submetida a procedimento cirúrgico, tratamento ambulatorial e medicamentoso, isso sem olvidar o longo período de recuperação domiciliar.

Conforme atestado médico, a lesão apresentada têm caráter de invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Em virtude disto recebeu, de forma administrativa, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) na data de 26.10.2016, conforme se pode comprovar dos documentos acostados à Inicial.

Em razão da diferença entre o que é devido, conforme art. 3º da Lei 6194/74, e o que foi pago de modo administrativo, nota-se, de forma clara como a luz do sol, a necessidade de pagamento da diferença securitária, não só como uma medida de justiça, mas de proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o do dano sofrido pelo Autor.



Sendo o Requerente a vítima de acidente de veículo automotor, atrai, consequentemente, a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, II e §1º, II que dispõem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, o Requerente possui direito à receber a diferença entre o valor pago administrativamente (R\$ 3.375,00) e o valor que deveria ter sido efetuado em razão do evento danoso (até R\$ 13.500,00), totalizando uma diferença à título indenizatório/reparatório de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Vale a pena ressaltar que a existência do acidente, independentemente da culpa (art. 5º da Lei 6194/74), e **comprovação do nexo de causalidade entre o fato**



**e o dano sofrido pelo Autor são circunstâncias suficiente para a viabilidade do direito à indenização securitária pleiteada**, se manifestando assim a jurisprudência pátria. Cito:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550  
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO  
REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE  
CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92.  
INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n.  
8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica  
nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art.  
1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha  
realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio  
de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização  
por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio.  
Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em  
acidente de transito e devida, mediante simples prova do  
acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a  
seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito  
em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

Cumpre esclarecer, por derradeiro, que **NÃO É** necessário ao Autor/Vítima manter contrato com seguradora privada, arcando com os custos previsto na tabela disposta no art. 3º da Lei 6194/74 a Seguradora Ré.

Assim sendo, buscando o pagamento integral do quanto devido pela Requerida, ingressa com a presente ação pleiteando a diferença securitária com base na Lei nº. 6.194/74.

### **3 – A PERÍCIA TÉCNICA COMO UMA NECESSIDADE À SOLUÇÃO DA PRESENTE LIDE:**

É importante ter em mente que com a entrada, no dia 18 de Março de 2016, do Código de Processo Civil, houve a exclusão completa do rito sumário (arts. 274 e ss do CPC/73), não havendo mais o procedimento usual das demandas de Indenização/Cobrança de Seguro DPVAT.

Inobstante a extinção do procedimento sumário, se faz indispensável a solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT a perícia judicial, haja vista a necessidade do laudo do *expert* para que seja possível delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.

Portanto, requer, e reafirmará tal intuito abaixo, a não realização da audiência de conciliação e a designação da perícia tão logo seja apresentada a Contestação, tudo conforme expressão disposição dos arts. 464, *caput* e 465, *caput*, ambos do CPC.



## 4 – DO PRAZO PRESCRICIONAL:

Quando há a violação de um direito, nasce para o Autor/Vítima uma pretensão, como elucida o Código Civil:

**Art. 189.** Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Contudo, a pretensão pode ser extinta pela sua inércia (inatividade durante determinado decorso de tempo), configurando o nascêndouro da prescrição. Feita estas breves considerações, nota-se que: o pedido de indenização de seguro DPVAT é a pretensão do Autor, existindo, paralelamente, uma prazo prescricional que deve ser respeitado, sob pena de não poder mais ser ajuizada a Ação judicial cabível.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Sumular nº 405 dispõe que **“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”**, tendo diversos precedentes nesse sentido (AgRg no Ag 1.088.420-SP, AgRg no Ag 1.133.073-RJ, REsp 905.210-SP, dentre outros).

Desse modo, é necessário que não tenha transcorrido lapso temporal maior do que três anos entre o termo inicial do prazo (ciência da incapacidade laboral) e o termo final. Cumpre esclarecer que o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe, no Enunciado Sumular nº 278, qual é o termo *termo a quo*.

Portanto, está claramente demonstrado, *in casu*, que não houve prescrição quanto ao direito do Requerente, haja vista que entre o termo inicial e o termo final não transcorreu lapso temporal superior a 03 anos.

## 5 - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

A audiência de conciliação prévia, como busca da autocomposição dos litígios que envolvam direitos disponíveis, é um traço marcante no atual Código de Processo Civil.

Como preconiza a Lei Adjetiva, especificamente na parte que dispõe sobre as normas fundamentais, a conciliação e a mediação deverão ser estimulados por todos aqueles que atuem de forma proativa no Poder Judiciário (e até extrajudicialmente), se não vejamos:

**Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

**§ 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



Assim sendo, é notório que os direitos aqui expostos são totalmente disponíveis para ambas as Partes, uma vez que trata-se de cobrança pecuniária de diferença quanto ao recebimento do seguro DPVAT.

Entretanto, a Parte Autora ajuíza a presente ação pois não concorda com os termos discutidos de forma extrajudicial (proposta de acordo pela Seguradora), **se mostrando completamente dispendioso para a rápida solução do litígio, uma vez que a autocomposição se mostra inviável no caso concreto.**

## **6 – DOS PEDIDOS:**

---

Destarte, ante o exposto, REQUER:

- a) A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, *caput* e §1º, I e 105, *caput*, ambos do CPC);
- b) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, à contar da juntada do aviso de recebimento aos presentes autos (art. 231, I c/c art. 334, §4º, I, ambos do CPC), sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na presente peça, haja vista a robusta prova documental acostada.
- c) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial (arts. 464 e 465 do CPC);
- d) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;
- e) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, do proveito econômico pretendido ou, em não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, *caput* e §2º do CPC);

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

**Dá-se a esta causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).**

Nestes termos

Pede Deferimento

Barbalha-CE, 10 de fevereiro 2017.



**ACTUS**  
Advogados Associados

fis. 9  
**FLS. 09**  
SECRETARIA  
DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE

**Arthur Gomes Pontes**  
**OAB/CE 34322**

---

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23502**

**Thomaz Antonio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20787**

---

Rua Zuca Sampaio, 649, Santo Antonio, Barbalha/CE, CEP 63180-000  
Tel.: (88) 3532-1853



## “PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Marta Betânia de Souza Lima, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG nº. 20077872260 SSP/CE, do CPF nº. 348.287.373-91, residente à Rua Epitácio Pessoa, nº 543, bairro Tiradentes, na cidade de F. de Norte/CE

pelo presente nomeia e constitui bastante procurador, THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.787, e-mail: thomazbarbalha@yahoo.com.br, ANTÔNIO ALLAN LEITE SARAIVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 23.502, e-mail: allan.saraiva@hotmail.com, todos com escritório situado à Rua Zuca Sampaio, 649 em Barbalha/CE, onde recebe intimações e avisos, a quem confere os poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicia*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Barbalha-CE, 24 de novembro de 2016.

X

MARTA BETÂNIA DE SOUZA LIMA

---

Rua Zuca Sampaio, 649, Santo Antônio, Barbalha - CE, CEP 63180-000  
Tel.: (88) 3532-2203



## DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

---



---



---



---



---



---

**DECLARA** nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para os devidos fins, de que são pobres na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício de seu sustento e de sua família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

BARBALHA-CE, 24 de novembro de 2016

X MALTA BETÂNIA DE SOUSA LIMA

<http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?optconsultasemsinistro=true>

PLS. 12  
SECRETARIA  
MATERIAL CIVEL  
NORTE - CE

## SINISTRO 3160599002 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** MARTA BETANIA DE SOUZA LIMA

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** MBM SEGURADORA S/A #772

**BENEFICIÁRIO** MARTA BETANIA DE SOUZA LIMA

**CPF/CNPJ:** 34828737391

**Posição em 24-11-2016 11:57:41**

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

26/10/2016	R\$ 3.375,00	R\$ 0,00	R\$ 3.375,00
------------	--------------	----------	--------------



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 11720 / 2016

**Dados da Ocorrência**

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data / Hora da Comunicação: 28/07/2016 10:37:33

Data / Hora da Ocorrência: 24/07/2016 10:00:00

Endereço da Ocorrência: RUA EPITÁCIO PESSOA , 541

Complemento:

Bairro: TIMBAÚBAS Município: JUAZEIRO DO NORTE/CE

Ponto de Referência: ENTRE AS RUAS SÃO BENEDITO E 1º DE MAIO

**Dados da(s) Vítima(s)**

Nome: MARTA BETÂNIA DE SOUZA LIMA

Nascimento: 10/02/1968 CPF: 348.287.373-91

RG: 20077872260 Órgão Emissor: SSP

UF: CE

Filiação: FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA

JOSE TELES DE SOUZA

Endereço: RUA EPITÁCIO PESSOA, 541

Bairro: TIMBAÚBAS

CEP: 63.028-090

Município: JUAZEIRO DO NORTE/CE

País: BRASIL

Telefone: (88) 98868-7780

**Histórico**

Advertido(a) das penas cominadas ao crime de falso testemunho, comunicação falsa de crime e falsidade ideológica, o(a) declarante, ora vítima, compareceu nesta 20ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte/CE, munido de cópias dos documentos a seguir relacionados, os quais ficarão anexados a 2ª via do presente boletim de ocorrência: Requerimento de Solicitação de Boletim de Atendimento da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, CNH, comprovante de residência e CPLV do veículo abaixo descrito, onde declarou o seguinte: No dia 24.07.2016 por volta das 10:00 horas a declarante/vítima no momento em que colocava (pilotando) seu motociclo Honda/NXR150 BROS MIX Es, ano/mod. 2010/2010, de cor vermelha, de placa NVD0255/CE, Renavam 00229677525, chassi 9C2KD0520AR065095 licenciada em nome da própria declarante/vítima(Marta Betânia de Souza Lima) na garagem de sua residência situada na Rua Epitácio Pessoa, nº541, bairro Timbaúbas, nesta cidade de Juazeiro do Norte/CE, uma motocicleta desgovernada acabou colidindo contra o motociclo da declarante/vítima, causando o acidente. Em decorrência do sinistro a declarante/vítima sofreu lesões, sendo socorrida por seus vizinhos principalmente por Elisabete Cabral da Silva, onde foi encaminhada à Unidade de Pronto Atendimento - UPA. E nada mais disse, dando-se por encerrado o presente BO.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Hamurabi Carlos M. Honorato  
Delegado de Polícia Civil  
Mat. 133 985-1-8

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

HAMURABI CARLOS MENDES HONORATO - MAT.: 133 985-1-8

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: MARTA BETÂNIA DE SOUZA LIMA

VISTO DO DELEGADO(A) :

DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Pág. 1 de 2

Impresso em: 28/07/2016 10:53:25

**UPA 24h Juazeiro do Norte**

RUA CAPITÃO DOMINGOS, S/N  
JUAZEIRO DO NORTE



FLS. 14

58265

SECRETARIA

E VARA CÍVEL

DO NORTE - CE

CNEU 019.622.700/0001-46

Telefone: ( ) -

Data: 24/07/2016

Hora: 11:06

**Relatório Médico****Paciente**

Nome: 42222 MARTA BETANIA DE SOUZA LIMA  
Segurado: MARTA BETANIA DE SOUZA LIMA

Nasc: 10/02/1968

Idade: 48

**Queixas do Paciente**

PACIENTE REFERE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO HJ, COMPARECE COM DOR NA Perna ESQUERDA E PÉ ESQUERDA. SOLICITO RADIOGRAFIAS E PRESCREVO ANALGESIA FORTE COM TRAMAL. REAVALIAÇÃO APÓS. APÓS REAVALIAÇÃO, FOI CONSTATADO FRATURA NO PÉ ESQUERDO. ENCAMINHO PACIENTE PARA SERVIÇO DE ORTOPEDIA DO HOSPITAL ESTEFANIA.

**Exame Físico****Conclusão Diagnóstica**

CID-10 M255

**Tratamento****Alta**

Dr. Omá Murab de Oliveira  
Médico  
CREMEC 15716

OMA MURAB DE OLIVEIRA  
CRM: 15716 / CE

FLS. 15  
 SECRETARIA  
 DE TRANSPORTE CIVEL  
 DO NORDESTE - CE





FLS. *M*  
SECRETARIA  
ACÍVEL  
RE - CE

Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **348.287.373-91**

Nome da Pessoa Física: **MARTA BETANIA DE SOUZA LIMA**

Data de Nascimento: **10/02/1968**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **12:37:41** do dia **30/08/2016** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **E60C.E3D7.FF9B.815A**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

FLS. 17  
SECRETARIA  
DA 2ª VARA CÍVEL  
DO NORTE - CE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETAN - CE		Nº 012851615540	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
PPT	VIA 01	ÓD. RENAVAM 00229677525	F.N.T.R.C. 00000000000
		EXERCÍCIO 2016	
NOME MARTA BETÂNIA DE SOUZA LIMA			
JUAZEIRO DO NORTE /CE			
CPF/CNPJ 34828737391		PLACA NVD0255/CE	
PLACA ANTOF /CE		CHASSI 9CZKD0520AR065095	
ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLETA/NASC/APL107		COMBUSTÍVEL GASOL/ALCO	
MARCA / MODELO HONDA/NXR150 Bros Mix ES		ANO FAB. 2010	ANO MOD. 2010
CAP/POT/OIL 2P/0CV/149CC		CATEGORIA PARTIC	
COTA UNICA P*		VENC. COTA UNICA VENC./COTAS 1*** 2*** 3***	
VENCIMENTO V*		PARCELAMENTO/COTAS A***	
PRÉMIO TANFARO (R\$)		IDF (R\$)	
PRÉMIO TOTAL (R\$)		DATA DE PAGAMENTO	
OBSERVAÇÕES RES. DOM. FRANCISCO DTACILIO FELIPE DA LUZ			
LOCAL JUAZEIRO DO NORTE		DATA 06/07/2016	
Igor Ponte Supintendente			
DETAN - CE			





FLS. 19  
SECRETARIA  
VARA CÍVEL  
JUZEIRO DO NORTE - CE

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Data - Hora  
7/4/2017 -  
16:21

**Termo de Distribuição**



<b>Dados Gerais do Processo</b>	
Protocolo Único	<b>47759-77.2017.8.06.0112 /0</b>
Autuação	<b>Não possui autuação</b>
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>
Assunto(s)	<b>SEGURO</b>
Nr.Apensoes	<b>0</b>
Nr.Volumes	<b>1</b>
Documento de Origem	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Documento Atual	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Fase Atual	<b>DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO</b>
Data da Fase	<b>07/04/2017</b>
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 07/04/2017 16:21, para o(a) Relator(a): Exmo. (a) Sr.(a) FRANCISCO JOSE MAZZA SIQUEIRA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE	

<b>Partes</b>	
<b>Nome</b>	
Requerente : MARTA BETANIA DE SOUZA LIMA	
Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	

JUAZEIRO DO NORTE ( COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE ), 7 de Abril de 2017

Responsável

RH:1010412017  
J. M. Mendes



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

FLS. 20  
 SECRETARIA  
 2ª VARA CÍVEL  
 NORTE - CE

Data - Hora  
12/4/2017 - 9:17

**Termo de Registro e Autuação**



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

**Dados Gerais do Processo**

Protocolo Único	<b>47759-77.2017.8.06.0112 /0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>
Volumes	<b>1</b>
Autuação	<b>12/04/2017</b>
Assunto(s)	<b>SEGURO</b>
Natureza	<b>CÍVEL</b>
Just.Gratuita	<b>NÃO</b>
Segredo de Justiça	<b>NÃO</b>
Apresentação/Preparo	<b>Conta</b>
Competência	<b>VARAS CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR</b>

**Partes**

**Nome**

Requerente : MARTA BETANIA DE SOUZA LIMA  
 Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA  
 Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JUAZEIRO DO NORTE ( COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE ), 12 de Abril de 2017

\_\_\_\_\_  
Responsável

~~CONCLUSOS ao MM Dr. Juiz do  
feito em 24/04/2012  
O (A) Diretor(a):~~

CERTIDÃO

Certifico que o processo nº 47759-77.2017.8.06.0112  
Com tramitação pela 2<sup>ª</sup> Vara Cível foi  
audituado pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido as  
peças do caderno processual conferidas, digitalizadas e  
convertidas, encerrando-se, nesta data, a sua tramitação  
física, cuja última folha possui a  
numeração 20, passando a  
tramitar eletronicamente, no SAJ. O referido é  
verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-ce, 14 de Mai de 18.  
Servidor/matrícula: [Assinatura]



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

## DESPACHO

Processo nº:	<b>0047759-77.2017.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Sumário</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente e Requerido	<b>Marta Betania de Souza Lima e outro</b>

Defiro a gratuidade da justiça.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para audiência de conciliação, devendo a parte ré ser citada com a antecedência mínima de 20 dias da audiência.

Ressalte-se que, havendo desinteresse na autocomposição, a ré deve manifestá-lo por escrito a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a audiência.

No mandado citatório e na intimação para a audiência deverá constar que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes ao ato importará em ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa ou do proveito econômico, conforme o art. 334, §8º do NCPC.

Intimações e expedientes necessários.

Juazeiro do Norte, 17 de setembro de 2018.

**Francisco José Mazza Siqueira**  
**Juiz**

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:  
 a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

## ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0047759-77.2017.8.06.0112**

Classe: **Procedimento Sumário**

Assunto: **Seguro**

Requerente e: **Marta Betania de Souza Lima e outro**

Requerido:

:

Conforme disposição expressa na Portaria nº 02/2016, bem como as diretrizes do art. 152, VI do C.P.C, por ATO ORDINATÓRIO, encaminho os autos para o CEJUSC como determinado.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de setembro de 2018.

**Antonio Barbosa de Sena  
Supervisor de Unid. Judiciária**  
Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO**

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0161/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	D.J
Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE)	D.J

Teor do ato: "Fica a parte requerente, por seus advogados (art. 334, §3º do CPC), bem como estes, devidamente intimados para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o DIA 14/MARÇO/2019, ÀS 10:30 HORAS, A SE REALIZAR NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE - CEJUSC/JN, sediado no Fórum Local, na Rua Maria Marçionília, nº 800, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-CE, ficando, de logo, a parte advertida de que, o não comparecimento injustificado à referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento (2%) da vantagem economicamente pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 334, § 8º, CPC). Outrossim, as partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públícos, bem como poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar ou transigir. Ademais, as partes, deverão, com antecedência mínima de 10 (DEZ) DIAS da audiência, informar se não possuem interesse no ato conciliatório, sendo que, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa das duas partes (ART. 334, § 5º, CPC), tudo em conformidade com o art. 334, §§ 3º, 4º, I e II, 5º, 6º, 8º, 9º,10 e 11 do NCPC."

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 18 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

## CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº:	<b>0047759-77.2017.8.06.0112</b>
Classe:	<b>Procedimento Sumário</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente:	<b>Marta Betania de Souza Lima</b>
Requerido:	<b>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT</b>

Prezado(a) Senhor(a) Representante Legal da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Dr. Francisco José Mazza Siqueira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, conforme disposto no **art. 334 do Código de Processo Civil**, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria sobre todo o conteúdo da ação cível objeto do processo em epígrafe, cuja petição inicial, e despacho **fls. 23** seguem anexas por cópia, sendo parte integrante desta carta, bem como sua **INTIMAÇÃO** para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 14/MARÇO/2019 às 10:30 HORAS, na sala de audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Juazeiro do Norte-CE, no Fórum Local, sito na Rua Maria Marçionília, nº 800, Lagoa Seca, nesta urbe**, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (**art. 334, §10, do CPC**) e advertindo-se que o prazo contestatório, de **15 (QUINZE) DIAS**, contar-se-á conforme o **art. 335 do mesmo Código**, podendo o promovido alegar em sua peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (**art. 336 do CPC**), sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas, no termos do **art. 341 do CPC**, ficando, ainda, advertido que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua **REVELIA (ART. 344 DO CPC)**.

Fica, outrossim, V. Sa. **ADVERTIDA** que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até **2%** (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §§ 4º e 8º do CPC**). Ademais, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos (**art. 334, § 9º do CPC**).

Juazeiro do Norte/CE, 17 de dezembro de 2018.

**Antonio Barbosa de Sena  
Supervisor de Unid. Judiciária  
Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>**

Sr(a). Representante Legal da  
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT  
Rua da Assembléia, 100, 16º Andar, Centro  
Rio De Janeiro-RJ  
CEP 20011-000

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0047759-77.2017.8.06.0112**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**  
 Requerente: **Marta Betania de Souza Lima**  
 Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT**

**CERTIFICO**, face às prerrogativas por lei conferidas, haver designado nos autos em epígrafe **Audiência de Conciliação para o dia 14/Março/2019, às 10:30 horas**, a se realizar neste Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (**CEJUSC**) de Juazeiro do Norte, no Fórum local.

O referido é verdade. Dou Fé.

**Juazeiro do Norte/CE, 19 de dezembro de 2018.**

**Ana Clécia Augusto Leite Carneiro**  
**Técnico Judiciário**  
 Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.